



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000
São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0000180395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034838-71.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTA SERRANO DE FREITAS, são agravados STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Andrade Neto

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Roberta Serrano de Freitas

Agravados: Strong Consultoria Empresarial e Participações Ltda e outro

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (Autos n.º 0000996-47.2018.8.26.0008)

Juiz prolator: Fabrizio Sena Fuzari

AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA – PRETENSÃO DE DISCUTIR A ORIGEM E A CONSTITUIÇÃO DO VALOR FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO MÁXIMA (ART. 508 CPC) - DECISÃO DE MÉRITO COBERTA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL (ART. 502 CPC) – DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO N.º 31323

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória para cobrança de mensalidades escolares, rejeitou o incidente de impugnação apresentado pela executada, afastando as alegações de prescrição, onerosidade excessiva e excesso de execução, reconhecendo, entretanto, erro material no valor indicado na petição inicial que deu início ao cumprimento de sentença.

A agravante insiste na alegação de que o direito de crédito das autoras estava prescrito antes do ajuizamento da ação, pois a cobrança referia-se a mensalidades escolares vencidas há mais de cinco anos (art. 206, § 5º, I do CC). Aduz, ainda, que a inicial da ação monitória não veio acompanhada da respectiva evolução do crédito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo manifesta irregularidade nos valores, atualizações, juros e multas apresentados nos cálculos, devendo ser reconhecida a inexigibilidade da dívida.

O recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo e encaminhado diretamente à mesa para julgamento.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

É certo que a prescrição do direito de ação é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, mas somente até o trânsito em julgado da decisão de mérito, quando então a sentença se torna imutável e indiscutível (art. 502 CPC), reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que se poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 CPC).

A causa extintiva da obrigação (prescrição) que pode ser reconhecida na fase de cumprimento é a que ocorre após o trânsito em julgado (art. 525, § 1º, VI, do CPC), não sendo este o caso dos autos.

Tampouco prospera a alegação de inexigibilidade da dívida em razão de irregularidades no cálculo que embasou a inicial da ação monitória, porquanto igualmente atingida pela preclusão, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que não impugnadas na ação de conhecimento por meio de embargos monitórios, permitindo a constituição do título executivo judicial pelo valor pleiteado na inicial.

Em suma, uma vez constituído o título executivo judicial, sem oferecimento de embargos pelo devedor, impossível discutir-se na fase de cumprimento de sentença acerca da origem e constituição do débito, cuja cognição é limitada ao rol taxativo do art. 525, § 1º e incisos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator